



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 09/09/14

64 TC-001478/026/12

Prefeitura Municipal: Balbinos.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): José Márcio Rigotto.

Advogado(s): Youssif Ibrahim Junior.

Acompanha(m): TC-001478/126/12.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, contas anuais atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE BALBINOS.

1.2. A conclusão do relatório de fls. 29/72, elaborado pela Unidade Regional de Bauru, consigna as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

- Os custos estimados por Programa e Ações de Governo não permitem avaliar sua eficácia e efetividade, **em reincidência** e desatendendo recomendação das contas de 2010;
- ausência de providências para acessibilidade em prédios públicos;
- o município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, contrariando o artigo 18, da Lei Federal n.º 12305/10;

A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão, contrariando o artigo 9º da Lei 12.527/11;

DO CONTROLE INTERNO

- não está regulamentado, desatendendo aos artigos 31 e 74 da Constituição;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- inconsistência no resultado financeiro;
- inconsistência nos demonstrativos contábeis gerando diferença no Resultado Financeiro, não justificada pela origem;

Dívida de Curto Prazo

- falta de liquidez para honrar compromissos de curto prazo;

Dívida de Longo Prazo

- inconsistência dos dados em face da falta de atualização do saldo de precatórios, reduzindo o montante da dívida de longo prazo registrado (ocultação de passivo);

DÍVIDA ATIVA

- ausência da atualização monetária nas demonstrações contábeis, contrariando o disposto no artigo 2º, § 2º, da Lei Federal 6830/80 e demais dispositivos, em reincidência;

ENSINO

- **Fundeb:** após glosa o percentual aplicado no FUNDEB foi reduzido para 98,60%;

SAÚDE

- Plano Municipal de Saúde sem quantitativos físicos / financeiros;

PRECATÓRIOS

- falha no registro contábil dos depósitos realizados ao TJ-SP;
- falta de atualização do saldo devedor, desatendendo recomendação das contas de 2010;
- bloqueio judicial em contas bancárias para quitação de ofício requisitório de baixa monta;
- mapa de precatórios transmitido ao Sistema AUDESP com divergência em relação aos registros da dívida fundada;

ENCARGOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- compensação irregular de encargos previdenciários;
- ausência de recolhimento do FGTS, em reincidência e desatendendo recomendação das contas de 2009;

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- irregularidades em contratação de serviços terceirizados;
- contratação de empresa apenada e impedida de contratar com a administração pública;
- licitações não processadas;
- **Gasto com combustível:** não há controle de custo individualizado por veículo, inviabilizando a fiscalização, em reincidência há uma década e desatendendo recomendação das contas de 2010; aquisição realizada sem processo licitatório e sem a formalização de contrato;

BENS PATRIMONIAIS

- bens adquiridos em 2012 e que na data da fiscalização ainda estavam sem utilização;
- o Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64, em reincidência e desatendendo recomendação das contas de 2010;
- ausência da elaboração dos Termos de Responsabilidade dos Bens, desatendendo o artigo 94, da Lei Federal 4320/64, em reincidência;

CONTRATOS

- **EXECUÇÃO CONTRATUAL:** irregularidade em execução contratual caracterizada pela compensação tributária de R\$ 268.018,73 junto à Receita Previdenciária sem decisão administrativa ou judicial, podendo ocasionar prejuízos com futuras autuações fiscais;
- **Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos:** o Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético;

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- ausência de divulgação na página eletrônica do Município do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO, descumprindo o artigo 48, caput da LRF;

LIVROS E REGISTROS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



➤ inconsistências nos registros nos itens B.1.2.1 - Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro, B.1.4 - Dívida de Longo Prazo, B.1.6 – Dívida Ativa, B.4 – Precatórios, C.1 - Licitações, D.2 - Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP, B.5.3.1 – Gasto com combustível e B.6.3 – Bens Patrimoniais;

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

➤ foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP em reincidência;;

PESSOAL

➤ **Jornada de Trabalho:** servidores não cumprem jornada de trabalho de 40 horas semanais;

➤ **Horas Extras:** funcionários receberam horas extras acima do limite previsto no artigo 59 da CLT, contrariando posição jurisprudencial deste E. TCE-SP (TC-800042/339/05), gerando um contrassenso, uma vez que alguns servidores não cumprem a jornada de trabalho;

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

➤ envio intempestivo de informações ao sistema AUDESP, em reincidência e desatendendo recomendação do Conselheiro Relator;

➤ desatendimento às recomendações deste Tribunal, em reincidência;

DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS

➤ O Poder Executivo não atendeu ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal apesar do órgão ser alertado por 04 vezes e pelo Conselheiro Relator;

AUMENTO DA TAXA DA DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO

➤ expedição de atos (admissão de pessoal) que proporcionaram o aumento da taxa da despesa de pessoal, em afronta ao art. 21,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, apesar do órgão ser alertado por 02 vezes e pelo Conselheiro Relator;

VEDAÇÃO DA LEI N.º 4320/64

➤ em dezembro de 2012 a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento, contrariando o artigo 59, § 1º da Lei n.º 4.320/64;

1.3. Notificados os interessados, a **Prefeitura Municipal de Balbinos** apresentou os esclarecimentos de fls. 85/98.

1.4. A **Assessoria Técnica** especialista observou que o defendente se equivocou ao abordar o ajuste efetuado pela Fiscalização, pois se trata de despesas com combustíveis, e não com pessoal em desvio de função.

Assim, confirmou a aplicação de 98,60% do total das receitas originárias do Fundeb.

Em relação ao apontado descumprimento do artigo 21, parágrafo único, da LRF, considerou a falha passível de afastamento, já que não identificou nenhum ato expedido nos últimos 180 dias de mandato que pudesse ter resultado no aumento da taxa de despesa com pessoal.

Ainda nesse tocante, consignou que o percentual da despesa com pessoal apurado no encerramento do exercício, com os devidos ajustes (41,71%), mostrou-se abaixo do limite prudencial fixado no parágrafo único do art. 22 da LRF.

Sob o prisma contábil, registrou o não recolhimento dos valores devidos a título de FGTS, e a celebração de acordo de parcelamento apenas no exercício subsequente, o que não é aceito por esta Casa.

Notou, também, que a Prefeitura procedeu à compensação previdenciária, no valor de R\$ 268.018,73, sem a devida autorização do órgão arrecadador, havendo potencial de risco de futura autuação por parte da Receita Federal e consequente aumento do passivo do Município. Sobre a questão, citou o TC-1380/026/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Acrescentou, ao rol de impropriedades, o desatendimento ao art. 42 LRF, suficiente para comprometer a matéria.

Portanto, adstrita aos aspectos econômico-financeiros, manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** às contas (fls. 101/104).

1.5. No âmbito jurídico, o **Órgão Técnico**, com o endosso da **Chefia da ATJ**, posicionou-se no mesmo sentido, destacando:

- a) o irregular procedimento de compensação previdenciária e, consequentemente, a falta dos recolhimentos devidos ao INSS;
- b) a ausência de depósitos de FGTS, com parcelamento somente no exercício posterior;
- c) o descumprimento do artigo 42 da LRF, e
- d) a inobservância ao artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

Em relação ao FUNDEB, entendeu passível de relevação a apurada aplicação de 98,6% dos recursos respectivos após glosa relativa a despesas com combustíveis, já que atendido o mínimo de 95% previsto no artigo 21 da Lei nº 11.494/07. Citou hipóteses similares, apreciadas nos TCs. 235/026/09, 0028/026/09 e 2423/026/09, em que o Tribunal de Contas limitou-se a recomendar a utilização da diferença no ano seguinte ao da publicação do parecer, mantendo-se a quantia residual em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009 (fls. 105/114).

1.6. O **Ministério Público de Contas** se pronunciou, às fls. 115/120, pela emissão de **parecer desfavorável**, em virtude da violação aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei nº 4.320/64; do não recolhimento de encargos sociais, e da não aplicação de 100% dos recursos do FUNDEB.

1.7. A conclusão da **Secretaria-Diretoria Geral** não destoou daquela a que chegaram os demais Órgãos.

Ressaltou a falta de recolhimentos ao FGTS durante todo o exercício, em desatendimento às recomendações exaradas à margem do parecer relativo às contas de 2009; a compensação de créditos previdenciários, sem amparo em decisão administrativa ou judicial, com ofensa ao artigo 170-A do Código



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Tributário Nacional e à jurisprudência desta Casa, a exemplo dos TCs. 1453/026/11 e 2637/026/10, e o descumprimento do art. 42 da LRF, que não permitiu a diminuição da liquidez.

Propôs, ainda, a abertura de **autos próprios** para análise do Contrato nº 18/2012, firmado com a empresa Cestrein Consultoria Empresarial.

Por fim, acompanhou a ATJ e Chefia respectiva, no sentido de que a jurisprudência da casa não é uniforme quanto ao procedimento a ser adotado na hipótese de glosas efetuadas pela Fiscalização, com a consequente redução do percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB, no caso, para 98,6%. Mencionou a discussão havida quando da apreciação do TC-1427/026/11 pelo E. Plenário, e considerou oportuno, no momento, determinar-se que a importância remanescente de R\$ 6.370,00, ou 1,40% da receita global do Fundo, seja depositada em conta diferida para utilização no exercício seguinte ao da publicação do presente parecer (fls. 121/126).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE BALBINOS.

2.2. Extrai-se dos autos que os recursos obtidos no transcorrer do exercício foram assim direcionados:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	28,10%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	60,58%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	98,60%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	20,87%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	41,71%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.		
O Município quitou os precatórios a que estava obrigado a pagar.		

2.3. De início, verifica-se a observância às normas constitucionais e legais no tocante às aplicações na saúde e ensino, bem como às despesas com pessoal.

2.4. No setor de planejamento, destacam-se os registros inadequados dos indicadores, unidades de medidas e metas físicas, por programa e ações de governo, cuja matéria foi objeto de recomendação nas contas de 2010 (TC-2417/026/10).

Assim sendo, e a despeito das alegações de defesa, reforço a mencionada **recomendação** ao Executivo, para que tais elementos sejam especificados de forma transparente nas peças de planejamento, permitindo a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



verificação da eficácia das ações efetivadas, em relação àquelas a que a Administração se comprometeu a executar.

2.5. No mesmo tópico (planejamento), quanto à ausência de acessibilidade aos prédios públicos, o Responsável afirmou que espera uma melhora na arrecadação no próximo exercício, o que irá propiciar a execução das obras necessárias à sua adequação.

Já no tocante a não edição do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, noticiou que a Municipalidade busca recursos junto ao Governo Estadual, mediante a celebração de convênio, para efetivação.

Acerca da Lei de Acesso à Informação, não houve tempo hábil à sua implementação, mas está sendo elaborado projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, para regularização.

Relativamente à deficiência no sistema de controle interno, informou que a única forma de dinamizar o funcionamento do setor é através da realização de concurso público, quando se contará com um maior número de servidores para a execução dos necessários serviços, cumulativamente com o exercício da função de responsável pelo controle interno.

Pelo exposto, as providências anunciadas deverão ser alvo de verificação em próximo roteiro de fiscalização da Casa, sem prejuízo de recomendações para sua efetivação.

2.6. Nos capítulos “demais despesas elegíveis para análise” e “contratos”, verificou-se a contratação da empresa Cestrein Consultoria Empresarial, para execução dos serviços de reenquadramento e recuperação de pagamentos efetuados indevidamente à Receita Previdenciária, por meio do Contrato nº 018/2012, que deverá ser melhor examinado em **autos próprios**.

Por sua vez, a aquisição de combustíveis sem licitação e formalização de contrato, bem como a falta de controle de sua utilização nos veículos da frota municipal, deverá ser tratada em **autos apartados**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.7. No que diz respeito ao aumento da taxa da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, compartilho do posicionamento da Assessoria Técnica e afasto a apontada afronta ao artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.8. Em que pesem os pontos positivos ou a existência de falhas releváveis ou, ainda, que passíveis de análise em autos específicos, na gestão do Executivo Municipal foram observadas impropriedades de especial gravidade que comprometem as contas.

2.8.1. Nas finanças, foi apurado superávit orçamentário de R\$ 146.511,10, correspondente a 1,58% da Receita Arrecadada, resultado que merece considerações.

Isso porque, segundo constatado, a Prefeitura deixou de efetuar os recolhimentos devidos ao INSS durante o exercício de 2012, no total de R\$ 268.018,73, com base em compensações não amparadas em decisões judiciais ou administrativas,

Incluído o aludido valor no cálculo do resultado orçamentário, em vez da apuração positiva, a execução orçamentária seria negativa em R\$ 121.507,63, equivalente a 1,3% da receita arrecadada.

Tal resultado seria pior se a Prefeitura houvesse depositado todas as contribuições do exercício de 2012 relativas ao FGTS. Aliás, o parcelamento no exercício subsequente não acode a Origem, pois contraria recomendações anteriores desta Corte sobre a reiterada falta de recolhimento.

As manobras efetivadas pela Administração, que deixou de empenhar despesas do exercício, certamente mascaram o resultado orçamentário e distorcem os demais resultados apresentados; logo, merecem severa reprovação.

Essa inversão no resultado orçamentário, na peculiar situação dos autos, está a obstar a aprovação das contas, mesmo porque aumentaria o déficit financeiro proveniente do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.8.2. Necessário considerar, também, que, ao longo do período de maio a dezembro, houve aumento de iliquidez, ou seja, a Prefeitura passou de uma iliquidez de R\$ 31.940,00, em 30/04/2012, para R\$ 405.659,76, em 31/12/2012.

Essa situação resultou no descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que a disponibilidade de caixa, ao término do exercício, não era suficiente para suportar as obrigações financeiras inscritas em Restos a Pagar.

A propósito, o Senhor Prefeito, mesmo alertado várias vezes pela Corte sobre a situação desfavorável, não adotou políticas de contenção de despesa, estando, em tese, incurso na infração contra as leis de finanças públicas, por deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, conforme previsto no artigo 5º, III, da Lei n. 10.028/2000.

À luz da jurisprudência da Corte, o descumprimento do citado dispositivo fiscal contamina a totalidade das contas em exame. Demanda, ainda, a remessa de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para que tome ciência do fato.

2.8.3. A indigitada compensação de encargos sociais previdenciários, no valor já mencionado, importa em risco de condenação futura ao pagamento das contribuições, com incidência de acréscimos legais, o que elevaria a dívida de longo prazo.

Evidente que, se o Executivo tivesse direito aos créditos em comento, poderia compensá-los, mas desde que respaldado em criterioso levantamento efetuado pelo próprio corpo funcional da Municipalidade e, ainda, em autorização judicial ou emitida pelo órgão competente. Do contrário, como já constatado pela instrução processual, há o risco de se proceder a uma compensação indevida, com incidência de juros e aplicação de multa pelo ente previdenciário.

A propósito, como lembrou a SDG, o artigo 170-A do Código Tributário Nacional dispõe que a compensação mediante o aproveitamento do tributo, objeto de contestação judicial, só pode ocorrer após o trânsito em julgado da respectiva decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A prática ora relatada vem sendo reiteradamente criticada por esta Corte, como se verifica no parecer desfavorável às contas anuais da Prefeitura Municipal de Embu Guaçu, relativas ao exercício de 2010 (TC-2637/026/10), e motiva, também aqui, o juízo negativo, assim como a remessa de ofício à Receita Federal do Brasil, para ciência da impropriedade.

2.8.4. Outra falha de especial gravidade, que compromete as contas em análise, consiste na insuficiente aplicação dos recursos do Fundeb.

Com efeito, a Fiscalização constatou a utilização de apenas 98,60% da receita originária do Fundo, tendo em vista a impugnação dos gastos com combustível, no importe de R\$ 6.370,00, face à ausência de controle do consumo por veículo, fato que não permitiu à Fiscalização verificar os valores empenhados à conta do ensino, em violação ao Princípio da Transparência.

Além disso, consoante registrado no relatório das contas de 2011 (TC-889/026/11), tal impropriedade é reincidente há quase uma década, e, consultando os 04 (quatro) últimos pareceres emitidos pelo Tribunal de Contas, observei que, de fato, o tema vem sendo objeto de reiteradas recomendações para adoção de providências.

A própria Autoridade Responsável reconheceu que ainda não foi implantado um sistema de controle de custo individualizado de veículos, o que fica a cargo apenas do servidor responsável pelos abastecimentos. Argumentou, ainda, que a Prefeitura busca um meio preciso e eficaz de controle individualizado de combustíveis e peças, a ser implantado em todos os veículos.

Dessa forma, deve ser mantida a exclusão procedida pela Fiscalização, porque pertinente, de modo que a aplicação do Fundeb atingiu 98,60% das receitas auferidas desse Fundo, em desatendimento ao artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

2.8.5. O quadro em análise é agravado pela inobservância ao artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64, uma vez que a Municipalidade empenhou, em dezembro de 2012, mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.9. Os apontamentos remanescentes podem ser relevados, sem prejuízo de se recomendar à Origem que, doravante, evite a reedição das falhas apontadas nos itens: “dívida ativa”; “saúde”; “precatórios”; “bens patrimoniais”; “análise do cumprimento das exigências legais”; “livros e registros”; “fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp”; “pessoal”, e “atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

2.10. Por fim, observo que, na edição de 2012 do Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS¹, Balbinos classificou-se no Grupo 4, que agrega os municípios com baixos níveis de riqueza e deficiência em um dos indicadores sociais (longevidade ou escolaridade).

Não se ignora que, em 2010, o Município avançou posições nos *rankings* de **riqueza** (de 606º para 604º) e **escolaridade** (de 195º para 112º), em relação ao exercício de 2008. Contudo, perdeu posições no *ranking* de **longevidade** (de 637º para 645º).

Além disso, ficou abaixo do nível médio estadual, tanto no indicativo de riqueza como de longevidade.

2.11. No mérito, **VOTO** pela emissão de **Parecer DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE BALBINOS, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

À margem do Parecer, determino a expedição de ofício à Origem, recomendando-lhe que:

- estabeleça os custos estimados, indicadores, metas físicas e unidades de medidas adequadas em suas peças de planejamento, em observância aos princípios da eficiência e transparência da Gestão Pública;

¹ Sistema de indicadores socioeconômicos destinado a subsidiar a formulação e avaliação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento dos municípios paulistas. Compõe-se de 04 indicadores: três sintéticos setoriais, que mensuram as condições atuais de um município em termos de renda, escolaridade e longevidade, com classificação dos 645 municípios do Estado de São Paulo, segundo cada uma dessas dimensões, e uma tipologia constituída de 05 grupos, denominada grupos do IPRS, que resume a situação dos municípios segundo os três eixos considerados, sem, no entanto, ordená-los.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- adote medidas visando à regulamentação do sistema de controle interno, segundo orientação contida no Comunicado SDG nº 32/2012 deste Tribunal;
- elabore o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- implemente o Serviço de Informação ao Cidadão;
- promova adequações para a devida acessibilidade em prédios públicos
- não mais incorra nas falhas anotadas nos tópicos: “dívida ativa”; “saúde”; “precatórios”; “bens patrimoniais”; “análise do cumprimento das exigências legais”; “livros e registros”; “fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp”; “pessoal”, e “atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

Proponho a formação de **autos próprios** para análise do Contrato nº 018/2012, firmado com a empresa Cestrein Consultoria Empresarial, e de **apartados**, para tratar da aquisição de combustíveis sem licitação e sem contrato, bem como da ausência de controle individualizado do consumo nos veículos da frota municipal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se **(i) à Receita Federal do Brasil**, enviando-lhe cópia do relatório e do voto, para que tome ciência das compensações de créditos previdenciários efetuadas pela Prefeitura Municipal de Balbinos, sem respaldo em autorização administrativa ou decisão judicial, e **(ii) ao Ministério Público do Estado de São Paulo**, informando-lhe sobre a violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com cópia de fls. 31, 34/37, 65 e 69/72 dos autos e de fls. 229/297 e 338/346 do Anexo, bem como do relatório e voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO